RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.979 - BA (2019/0099790-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	GILCICLEI OLIVEIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GILCICLEI OLIVEIRA DE ASSIS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fls. 102/103):

> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, INCISO II DO CPB.
> 1- ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA - PEDIDO QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA, O QUE NÃO É CABÍVEL NA VIA ELEITA.
> 2- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA EM RAZÃO DO PACIENTE ENCONTRAR-SE PRESO DESDE 10/04/2015, SEM PREVISÃO DO FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INCABÍVEL - DA ANÁLISE OS AUTOS, NÃO SE VISLUMBRA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RÉU FORAGIDO, SENDO NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE ERRO, CONFORME NOTICIADO PELO IMPETRADO NOS INFORMES JUDICIAIS. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DF.SÍDIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ANÁLISE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DE UMA DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ.
> 3. POSTULAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - IMPETRADO ENTENDEU NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, PORQUANTO O PACIENTE ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
> ORDEM DE HABEAS COR PUS DENEGADA

Consta dos autos denúncia pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva sob o argumento de que não há fundamentação idônea para determinar a prisão. Salienta, ainda, que há excesso de prazo para o término da instrução.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia

ou impor cautelares diversas.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisões de prisão preventiva está assim fundamentada (fl. 66):

> [...]. 2. Malgrado a fundamentação no requerimento da Defensoria Pública, entendo que existem elementos de identificação, suficientes a autorizar a manutenção da prisão provisória.
> 3. Como bem salientado pelo parquet, causa certa estranheza o fato do requerente imputar o homicídio ao seu irmão, quando este já era falecido na época dos fatos. Ademais disso, há mostra de que, de fato, teria sido o requerente a pessoa presa no ano de 2007, quando perpetrado o homicídio.
> **4. No mais, não há qualquer dúvida de que a prisão é necessária, posto que o réu deu demonstração de que não se submeterá a aplicação da lei penal, empreendendo fuga toda vez que possível.**
> 5. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória, ao tempo que requisito seja renovada a identificação criminal, se assim entender o acusado, que deverá ser intimado pessoalmente para que, querendo, retrate sua declaração sobre a identidade. [...]

Como se vê, a manutenção da segregação tem fundamento na fuga, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pois *não há qualquer dúvida de que a prisão é necessária, posto que o réu deu demonstração de que não se submeterá a aplicação da lei penal, empreendendo fuga toda vez que possível*, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG

– 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo, por ocasião da análise de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, especialmente, a respeito do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator